



Anny Soares Oliveira <juridicolicitacao@pgm.caucaia.ce.gov.br>



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGAO ELETRONICO N° 2021.07.26.01

SANIQ EVENTOS <saniqeventos@gmail.com>
Para: juridicolicitacao@pgm.caucaia.ce.gov.br

12 de agosto de 2021 14:06

Boa tarde,

A Sra. pregoeira da Prefeitura de Caucaia - CE

A empresa SANIQ apresenta respeitosamente impugnação ao EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.07.26.01 anexo.

Att
Raphaelly



 **IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGAO ELETRONICO N° 2021.07.26.01.pdf**
4454K



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital Pregão Eletrônico nº 2021.07.26.01

SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) Sob o Nº 05.104.410/0001-04 com sua sede localizada na AV. DOMINGOS OLÍMPIO, Nº 450, BAIRRO: JOSÉ BONIFÁCIO, FORTALEZA/ CE, neste ato representado pela sua representante legal a Sr. ELPÍDIO LUIZ PEREIRA NETO, brasileiro, natural de Teresina – PI, casado, empresário e diretor da empresa, portador do Registro Geral de nº 9300237090 SSP-CE e inscrito CPF (MF) sob o nº 227.631.123-15, residente e domiciliado na RUA MARCOS MACEDO, 135, D 302 – ALDEOTA, FORTALEZA, CE, 60150-190 ao final assinado, vem com o devido respeito apresentar impugnação ao edital supracitado fundamentado no art. 41, § 2º da lei 8666/1993, devendo a presente impugnação ser conhecida pelo pregoeiro, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame por medida de direito e justiça.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

A licitação em referencia tem como objeto o **registro de preços visando a futura e eventual contratações de serviços de eventos por ocasião de comemorações, inaugurações, solenidades, datas comemorativas de interesse publico municipal, seminários, palestras, treinamentos, eventos em geral, com fornecimento de estrutura, incluindo transporte, montagem e desmontagem para eventos realizados, pela prefeitura de Caucaia/CE, conforme projeto básico/termo de referencia em anexo ao edital**. Entretanto, em análise do edital, foi possível verificar a ausência de documentos para qualificação técnica a ser apresentada pela arrematante. Destacamos que a ausência das exigências é uma ofensa ao disposto na Lei 8.666/93 art. 30 incisos I e II que prevê o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou Inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Vale destacar que o § 1 do art. 30 da Lei 8.666/93 além de prevê a obrigatoriedade de registro na entidade competente, torna-se também comprovação de capacitação técnica — profissional registrado na entidade profissional competente veja o ditame abaixo:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico ou privado, devidamente registradas nas**



entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidade mínimas ou prazos máximos; (Incluindo pela Lei nº 8.883 de 1994).

Como consequência, torna-se obrigatório a Administração Pública a exigir no Edital no requisito qualificação técnica a comprovação de capacidade – técnica (Registro ou inscrição na entidade competente) e a comprovação de aptidão técnica com a apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrada na entidade profissional competente relativo a serviços compatíveis com o objeto licitado.

Como pode ser observado, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. É indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente. Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente implica em manifesta violação ao texto legal supratran scrito, de tal forma ao exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica em desalinho com a Lei, ferindo os princípios legais.

Fundamental frisar que as licitações que possibilitam a contratação de serviços e fornecimentos deverão estar de acordo com as exigências constantes na Lei 8.666/93 e seus artigos, sob pena de descumprimento da legalidade e, por consequência a nulidade do certame.

Além disso, já é do conhecimento de todos que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei 12.305/2010, prevê a necessidade de licenciamento ambiental, transcrevermos a seguir o seu artigo 11:

“Art. 11: Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.”

Considerando que inobstante ao que apregoa a Política Nacional de Resíduo o Sólidos (PNRS), a Resolução nº 10/2015 do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Ceará (COEMA) nos art. 2º e 3º prescreve o seguinte ditame:

“Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos,



empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

§ 1º O Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, mediante Instruções Normativas e Portarias editadas pela SEMACE.

§ 2º À lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, bem como pela classificação do porte dos empreendimentos, estão catalogadas nos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 3º As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes. "

Considerando que para atendimento do objeto constante no Lote 04 do anexo I, na locação de banheiro químico, obviamente, composto de caixa de dejetos, que a empresa vencedora terá que fazer a manutenção diária, ou seja, a sucção dos efluentes sanitários gerados na utilização do equipamento, ficando desde já comprovada a necessidade de licenciamento ambiental para a execução dessa atividade.

Corroborando a necessidade de licenciamento ambiental para a empresa vencedora do certame relativo ao serviço especificado nesse edital, o ANEXO I da Resolução nº 10/2015 do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), no item 03.00 que trata sobre a **COLETA, TRANSPORTE, E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS**, dita sobre a exigência de licenciamento da atividade de **TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS ESGOTO SANITÁRIO, INCLUSIVE AQUELES PROVENIENTES DE FOSSA**, item 03.10.

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (*)		03.00 COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS.
TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE ESGOTOS SANITÁRIOS. INCLUSIVE AQUELES PROVENIENTES DE FOSSAS. (ATIVIDADE 03.10)		03.10 TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE ESGOTOS SANITÁRIOS, INCLUSIVE PROVENIENTES DE FOSSAS A (AA).
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	ALTO	OBS: ATIVIDADES SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA). CASO POSSUAM NATUREZA PERMANENTE, SERÁ APLICADA A LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO).



Portanto, no caso concreto, considerando a necessidade de manutenção dos banheiros, ou seja, a coleta dos efluentes sanitário gerados nos Banheiros Químicos, previsto no Lote 04 do anexo I, do presente edital e, ainda mais, sendo a atividade classificada como de alto potencial poluidor degradador, conforme informa a Resolução nº 10 do COEMA, fica desde já comprovada a necessidade de apresentação de licença ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) para fins da regular prestação de serviço, haja vista tratar-se de uma atividade contínua, da qual a empresa prestadora do serviço mantém regularidade no atendimento dos locais de coleta, seja ele cliente de esfera pública, seja ele de esfera privada.

Destacamos ainda ausência do Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente IBAMA, na qual a empresa licitante deve estar devidamente licenciada perante o órgão conforme determina a lei 10.165/2000 Art. 17 - C § 2º e seus anexos, abaixo, a saber:

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constante do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)
§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

ANEXO VIII
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais vejam o cód. 17:

CÓDIGO	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	PP/GU
01	EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	- PESQUISA MINERAL COM GUIA DE UTILIZAÇÃO; LAVRA A CÉU ABERTO, INCLUSIVE DE ALUVIÃO, COM OU SEM BENEFICIAMENTO; LAVRA SUBTERRÂNEA COM OU SEM BENEFICIAMENTO, LAVRA GARIMPEIRA, PERFURAÇÃO DE POÇOS E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.	ALTO
02	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	- BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS, NÃO ASSOCIADOS A EXTRAÇÃO; FABRICAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS TAIS COMO PRODUÇÃO DE MATERIAL CERÂMICO, CIMENTO, GESSO, AMIANTO, VIDRO E SIMILARES.	MÉDIO
03	INDÚSTRIA METALÚRGICA	- FABRICAÇÃO DE AÇO E DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE FERRO E AÇO, FORJADOS, ARAMES, RELAMINADOS COM OU SEM TRATAMENTO; DE SUPERFÍCIE, INCLUSIVE GALVANOPLASTIA, METALURGIA DOS METAIS NÃO-FERROSOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS E SECUNDÁRIAS, INCLUSIVE OURO; PRODUÇÃO DE LAMINADOS, LIGAS, ARTEFATOS DE METAIS NÃO-FERROSOS COM OU SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, INCLUSIVE GALVANOPLASTIA; RELAMINAÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS, INCLUSIVE LIGAS, PRODUÇÃO DE SOLDAS E ANODOS; METALURGIA DE METAIS PRECIOSOS; METALURGIA DO PÓ, INCLUSIVE PEÇAS MOLDADAS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS COM OU SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, INCLUSIVE; GALVANOPLASTIA, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FERRO, AÇO E DE METAIS NÃO-FERROSOS COM OU SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, INCLUSIVE	ALTO



		GALVANOPLASTIA, TÊMPERA E CEMENTAÇÃO DE AÇO, RECOZIMENTO DE ARAMES, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	
04	INDÚSTRIA MECÂNICA	- FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS COM E SEM TRATAMENTO TÉRMICO OU DE SUPERFÍCIE.	MÉDIO
05	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES	- FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E OUTROS ACUMULADORES, FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS.	MÉDIO
06	INDÚSTRIA DE MATERIAL TRANSPORTE	- FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE AERONAVES; FABRICAÇÃO E REPARO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES.	MÉDIO
07	INDÚSTRIA DE MADEIRA	- SERRARIA E DESDOBRAMENTO DE MADEIRA; PRESERVAÇÃO DE MADEIRA; FABRICAÇÃO DE CHAPAS, PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA, Prensada e Compensada; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E DE MÓVEIS.	MÉDIO
08	INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	- FABRICAÇÃO DE CELULOSE E PASTA MECÂNICA; FABRICAÇÃO DE PAPEL E PAPELÃO; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO E FIBRA Prensada.	ALTO
09	INDÚSTRIA DE BORRACHA	- BENEFICIAMENTO DE BORRACHA NATURAL, FABRICAÇÃO DE CÂMARA DE AR, FABRICAÇÃO E RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS; FABRICAÇÃO DE LAMINADOS E FIOS DE BORRACHA; FABRICAÇÃO DE ESPUMA DE BORRACHA E DE ARTEFATOS DE ESPUMA DE BORRACHA, INCLUSIVE LÁTEX.	PEQUENO
10	INDÚSTRIA DE COUROS E PELES	- SECAGEM E SALGA DE COUROS E PELES, CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS E PELES; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES; FABRICAÇÃO DE COLA ANIMAL.	ALTO
11	INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	- BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS, VEGETAIS, DE ORIGEM ANIMAL E SINTÉTICOS; FABRICAÇÃO E ACABAMENTO DE FIOS E TECIDOS; TINGIMENTO, ESTAMPARIA E OUTROS ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO E ARTIGOS DIVERSOS DE TECIDOS; FABRICAÇÃO DE CALÇADOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS.	MÉDIO
12	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	- FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO.	PEQUENO
13	INDÚSTRIA DO FUMO	- FABRICAÇÃO DE CIGARROS, CHARUTOS, CIGARRILHAS E OUTRAS ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO DO FUMO.	MÉDIO
14	INDÚSTRIAS DIVERSAS	- USINAS DE PRODUÇÃO DE CONCRETO E DE ASFALTO.	PEQUENO

15	INDÚSTRIA QUÍMICA	- PRODUÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PROCESSAMENTO DE PETRÓLEO, DE ROCHAS BETUMINOSAS E DA MADEIRA; FABRICAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO, PRODUÇÃO DE ÓLEOS, GORDURAS, CERAS, VEGETAIS E ANIMAIS, ÓLEOS ESSENCIAIS, VEGETAIS E PRODUTOS SIMILARES, DA DESTILAÇÃO DA MADEIRA, FABRICAÇÃO DE RESINAS E DE FIBRAS E FIOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS E DE BORRACHA E LÁTEX SINTÉTICOS, FABRICAÇÃO DE PÓLVORA, EXPLOSIVOS, DETONANTES, MUNIÇÃO PARA CAÇA E DESPORTO, FÓSFORO DE SEGURANÇA E ARTIGOS PIROTÉCNICOS; RECUPERAÇÃO E REFINO DE SOLVENTES, ÓLEOS MINERAIS, VEGETAIS E ANIMAIS; FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS AROMÁTICOS NATURAIS, ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS; FABRICAÇÃO DE PREPARADOS PARA LIMPEZA E POLIMENTO, DESINFETANTES, INSETICIDAS, GERMICIDAS E FUNGICIDAS; FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES, LACAS, VERNIZES, IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E SECANTES; FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES E AGROQUÍMICOS; FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS; FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES E VELAS; FABRICAÇÃO DE PERFUMARIAS E COSMÉTICOS; PRODUÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO, METANOL E SIMILARES.	ALTO
16	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	- BENEFICIAMENTO, MOAGEM, TORREFAÇÃO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES, MATADOUROS, ABATEDOUROS, FRIGORÍFICOS, CHARQUEADAS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL; FABRICAÇÃO DE CONSERVAS; PREPARAÇÃO DE PESCADOS E FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PESCADOS, BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS; FABRICAÇÃO E REFINAÇÃO DE AÇÚCAR; REFINO E PREPARAÇÃO DE ÓLEO E GORDURAS VEGETAIS, PRODUÇÃO DE MANTEIGA, CACAU, GORDURAS DE ORIGEM ANIMAL PARA ALIMENTAÇÃO; FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS; FABRICAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS E DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS; FABRICAÇÃO DE VINHOS E VINAGRE; FABRICAÇÃO DE CERVEJAS, CHOPES E MALTES; FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS, BEM COMO ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO E ÁGUAS MINERAIS; FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.	MÉDIO
17	SERVIÇOS DE UTILIDADE	- PRODUÇÃO DE ENERGIA TERMOELÉTRICA; TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LÍQUIDOS E SÓLIDOS; DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS ESPECIAIS TAIS COMO: DE AGROQUÍMICOS E SUAS EMBALAGENS; USADAS E DE SERVIÇO DE SAÚDE E SIMILARES; DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE ESGOTOS SANITÁRIOS E DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, INCLUSIVE AQUELES PROVENIENTES DE FOSSAS; DRAGAGEM E DEROCAMENTOS EM CORPOS D'ÁGUA; RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS OU DEGRADADAS.	MÉDIO
18	TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E COMÉRCIO.	- TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, TRANSPORTE POR DUTOS; MARINAS, PORTOS E AEROPORTOS; TERMINAIS DE MINÉRIO, PETRÓLEO E DERIVADOS E PRODUTOS QUÍMICOS; DEPÓSITOS DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS; COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO E PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS.	ALTO
19	TURISMO	- COMPLEXOS TURÍSTICOS E DE LAZER, INCLUSIVE PARQUES TEMÁTICOS.	PEQUENO



20 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.105, DE 2005)	USO DE RECURSOS NATURAIS	SILVICULTURA; EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA MADEIRA OU LENHA E SUBPRODUTOS FLORESTAIS; IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO DA FAUNA E FLORA NATIVAS BRASILEIRAS; ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FAUNA EXÓTICA E DE FAUNA SILVESTRE; UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO NATURAL; EXPLORAÇÃO DE RECURSOS AQUÁTICOS VIVOS; INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS, EXCETO PARA MELHORAMENTO GENÉTICO VEGETAL E USO NA AGRICULTURA; INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES GENETICAMENTE MODIFICADAS PREVIAMENTE IDENTIFICADAS PELA CTNBIO COMO POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE; USO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA PELA BIOTECNOLOGIA EM ATIVIDADES PREVIAMENTE IDENTIFICADAS PELA CTNBIO COMO POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.	MÉDIO
--	--------------------------	---	-------

DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga a V.Sa, para que se proceda a modificação do edital Pregão Eletrônico nº 2021.07.26.01, referente ao lote 4 d e banheiro químicos no anexo I, em face da irregularidade e ilegalidade descritas nesta peça:

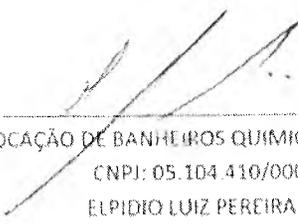
1 — Licenciamento Ambiental Expedido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE).

2 — Certificado de Regularidade Expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

Requerendo assim, a sua republicação, bem como a reabertura do prazo estabelecido para início do procedimento licitatório.

Nestes Termos
Pede Deferimento

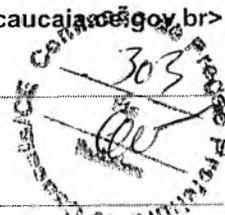
Fortaleza – CE, 12 de Agosto de 2021.


SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA ME
CNPJ: 05.104.410/0001-04
ELPIDIO LUIZ PEREIRA NETO
RG: 9300237090 SSP-CE
CPF: 227.631.123-15
DIRETOR

SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA ME – CNPJ: 05.104.410/0001-04
ENDEREÇO: AV. DOMINGOS OLÍMPIO, Nº 450, BAIRRO: JOSÉ BONIFÁCIO, FORTALEZA/ CE
CONTATO: (85) 3295-8486 E-MAIL: SANIQEVENTOS@GMAIL.COM



Ingrid Gomes Moreira <pregoes@pgm.caucaia.ce.gov.br>



IMPUGNAÇÃO EDITAL CAUCAIA PE 202107

1 mensagem

comercial idealiza <contatocomercialidealiza@gmail.com>
Para: juridicolicitacao@pgm.caucaia.ce.gov.br, pregoes@pgm.caucaia.ce.gov.br

12 de agosto de 2021 16:07

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

É o presente para encaminhar a V. Sa. peça de impugnação ao termos do edital acima epigrafado, conforme peça em anexo, acompanhada dos documentos da empresa ora impugnante.

Termos em que se pede urgente deferimento.

Cordialmente,

Idealiza Soluções Inteligentes Ltda - ME
Daniel Ribeiro
Sócio Administrador.

3 anexos

 **CNH DANIEL .pdf**
79K

 **IMPUGNAÇÃO PE CAUCAIA 202107.pdf**
213K

 **11ª Alteração Contratual.pdf**
2968K

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DE CAUCAIA/CE**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.26.01 CODIGO UASG 981373

IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME, empresa de responsabilidade individual limitada, personalidade jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.626.006/0001-20, com sede na Rua Domingos Pedro Hermes, nº 982, Jardim – São José/SC. CEP nº 88.111-330, e-mail contato comercialidealiza@gmail.com, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.26.01**, por conter cláusulas e exigências em desacordo com a lei, conforme se demonstrará:

I – DO BREVE CONTEXTO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA por intermédio desta Colenda Central de Licitações destinatário, publicou edital de processo licitatório, sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.26.01**, cujo objeto é:

A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE EVENTOS POR OCASIÃO DE COMEMORAÇÕES, INAUGURAÇÕES, SOLENIDADES, DATAS COMEMORATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, SEMINÁRIOS, PALESTRAS, TREINAMENTOS, EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, INCLUINDO TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE CAUCAIA. tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital.



Referido certame está com sessão de abertura prevista para o dia 17/08/2021, às 09:00 horas.

Ocorre que, em análise detida ao instrumento convocatório, verificou-se algumas incongruências que, *data maxima venia*, precisam de reparo, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

II – DAS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

II-A) Mácula ao Art. 33 da Lei 8.666/1993 c/c Decisões do TCU – Da restrição à competitividade em razão da ausência de motivação para vedar a participação de empresas sob a forma de Consórcio

Esclarece-se que uma contratação de grande monta, tal como a que se pretende, que soma quase o valor de **R\$ 21.564.007,30 (Vinte e um milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, sete reais e trinta centavos)**, precisa revestir-se da máxima segurança jurídica e técnica a fim de evitar ou mesmo minimizar os potenciais riscos que esta dita contratação pode vir a apresentar.

Sobre isto, tem-se a dizer que comumente as licitações que representam maior complexidade em sua execução técnica, bem como grande disponibilização financeira e de recursos materiais e humanos, tal como a que ora se discute, são vencidas por empresas **CONSORCIADAS**.

E isto se justifica em razão da necessidade de união de esforços seja estes de recursos financeiros, técnicos ou de pessoal, para que o objeto contrato seja perfeitamente cumprido, garantindo maior afastabilidade dos riscos à descontinuidade dos serviços para a Administração

No entanto, no edital faz expressa **VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO**, senão vejamos o **item 2.2 c/ 2.2.4 do edital**:

2.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR: 2.2.4. Os interessados que se encontrem em processo de falência ou concordata, de dissolução, de

fusão, de cisão ou de incorporação, ou ainda, que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Caucaia, ou tenham sido declaradas inidôneas e estejam impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio, ou ainda aquelas que por força dos motivos anteriormente expostos, estejam cadastradas positivamente no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS);



Com efeito, o que se demonstra ainda mais irracional é a **ausência de qualquer razão, fundamento ou motivação no próprio instrumento convocatório que justifique tal inacertada e restritiva decisão de vedar a participação de empresa sob a forma de consórcio**, diga-se, para um certame que pretende contratar solução técnica complexa, com **orçamento previsto em R\$ 21.564.007,30 (Vinte e um milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, sete reais e trinta centavos)**.

A vedação à participação de empresa sob a forma de consórcio, **quando não justificada e motivada no próprio instrumento convocatório, representa vício de nulidade**, ante o inegável **comprometimento do caráter competitivo do certame**, uma vez que restringe o objeto licitado apenas às empresas de altíssimo poder econômico.

Destarte, faz-se imprescindível que a Administração reforme o instrumento convocatório para o fim de **PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO**, ou, se assim não for entendido, o que não se acredita, que a decisão de **VEDAR SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA** em atenção aos princípios da ampla competitividade, moralidade e motivação dos atos administrativos.

Neste sentido, inúmeros e uníssonos os precedentes do Tribunal de Contas da União que refutam a vedação da participação de empresas em editais do processo licitatório, sem que haja a devida e expressa motivação para tanto, observa-se:

1) Sempre que possível, é recomendável a divisão do objeto e a aceitação da **participação de consórcios em licitação** para contratação de serviços de manutenção predial, a fim de viabilizar a



participação de **maior número de interessados** e de selecionar a proposta mais vantajosa. **Acórdão 1104/2007 Plenário (Sumário)**

2) Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, **quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

3) Permita o consórcio, quando o contrário representar restrição à competitividade do certame, em observância ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1672/2006 Plenário**

4) Em geral, entende-se que o art. 33 da Lei nº 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. **No entanto, se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. Acórdão 1094/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

5) Explícite as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, **uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias. Acórdão 1453/2009 Plenário**

6) A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, **requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. Acórdão 566/2006 Plenário (Sumário)**

7) Proceda, nos casos de processos licitatórios relativos à TI cujo objeto demonstre-se técnica e economicamente divisível, a licitação e a contratação separada dos serviços, utilizando-se do parcelamento, da adjudicação por itens ou de outros mecanismos (permissão de consórcios ou subcontratações, como a forma de obter o melhor preço entre os licitantes, de acordo com o previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentando justificativas pormenorizadas caso julgue inviável efetuar a contratação em separado dos objetos distintos da licitação. **Acórdão 265/2010 Plenário**

8) A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, **permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas,**



No entanto, esse não foi o sentido expresso, nas absurdas e restritivas exigências técnicas constantes no instrumento convocatório, em especial todas que constam **do item 6.5.2 e seus subitens**.

É necessário ter muito cuidado com eventual direcionamento destas esdrúxulas e desarrazoadas exigências técnicas do edital. Observa-se que não há qualquer RIGOR em estabelecer ou se justificar as inúmeras exigências restritivas da qualificação técnica.

A título de exemplificação, **o subitem 6.5.2. LOTE 01.I.** exige que:

6.5.2. Para os lotes 01 a 04, os atestados deverão comprovar o fornecimento, no mínimo, de:
LOTE 01 – LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS:
I) Palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena;

Exigir no atestado um palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena, sem justificar tal exigência, é uma conduta arbitrária, que irá beneficiar poucas empresas e afetar a competitividade deste certame.

Ressalta-se que a textualização das exigências técnicas desse edital é TOTALMENTE ESTRANHA E SUSPEITA, haja vista ser nítido que tal exigência é desarrazoada e poucas empresas vão cumprir com tal atestado, sendo uma conduta ARBITRÁRIA E ILEGAL!

Destaca-se e também já antecipa que, se a justificativa para tamanhos ABSURDOS de inclusão da qualificação técnica for o velho clichê de alegar que “A Administração precisa se assegurar quanto à contratação de empresa de maior porte para não causar descontinuidade do serviço” esta desculpa não pode ser aceita para este Edital. Já que, ao passo de ser EXTREMAMENTE RIGOROSA na restrição da qualificação técnica ilegal, a mesma Administração deixou de exigir qualquer prova da capacidade econômica das empresas, seja balanço patrimonial com índice de liquidez, seja capital social ou patrimônio líquido. Não pediu nada disso. Ou seja, maculou o ditado popular

que diz “Pau que dá em Chico, dá em Francisco”. Aqui só um levou. A balança da justiça e proporcionalidade pendeu para um dos lados. E este lado é o do absurdo das exigências de qualificação técnica neste edital.



Vejam os a exigência da qualificação econômico-financeira deste edital:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
6.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor; 6.4.2. Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; 6.4.2.1. Para as empresas que estão em recuperação judicial, poderão ter a participação mediante apresentação da certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93 e nos termos do acórdão nº 1201/2021 do TCU.

Onde está a exigência de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente maior ou igual a 1?

Onde está a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo?

A douta comissão não poderá justificar que exigiu no atestado um palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena, em prol de assegurar a administração pública se na parte econômico-financeira fez exigências que qualquer empresa possa cumprir.

Veja-se bem que fazer indicações ao bel prazer, sem detalhamento técnico prévio e específico, capazes de JUSTIFICAR o que se exigiu e apontou como MAIOR RELEVÂNCIA, pode denotar um claro direcionamento e restrição da licitação a um ou outro fornecedor exclusivo, que

já tenha a mesma experiência em contrato similar. É o que se deve ter muito cuidado.



Os processos licitatórios devem ser revestidos da maior LEGALIDADE possível e isentos de todos e quaisquer sentimentos pessoais. É o que se roga!

Neste contexto, esclarece que o edital ora impugnado padece de vício de nulidade, tendo em vista o conflito entre as exigências de qualificação técnica acima do permissivo, tornando-as nulas.

Além disto, cumpre-se de logo refutar e apontar a ilegalidade nas exigências previstas no EDITAL, pois afrontam e extrapolam ao que preconiza os Arts. 27 a 31 da Lei de Licitações (rol taxatativo), além de ser vedado impor ao licitante custos desnecessários nesta fase da licitação (Sumula 272 TCU).

Para citar o básico, relembra-se que a Lei de Licitações adota um ROL TAXATIVO das exigências permitidas pelo Administrador, proibindo que sejam criadas exigências que ali não estejam previstas, nem muito menos EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS, é o que se vê da leitura dos arts. 3º, 27 a 31, 41, 44 e 45 do citado diploma legal. Vejamos como diz o TCU:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

As exigências colacionadas acima denotam clara inovação ilegal e restritividade à competição, posto que totalmente imotivada e dissonante com os termos preconizados no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não esquecendo que o próprio Art. 3º da Lei de Licitações assim disciplina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Já os artigos 27 e 30 da Lei nº 8.666/1993 assim preconizam:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:...

Restou cabalmente demonstrado que tanto a Legislação (Constitucional e Infraconstitucional), como a Corte de Contas posicionam-se pela impossibilidade de a Administração fazer exigências desarrazoadas e em conflitos ao estabelecidos na Lei de Licitações, nos posicionamentos consolidados pelo próprio TCU.

Do exposto, faz-se necessária a reformulação do edital para excluir as exigências técnicas ilegais, bem como para que faça a indicação e motivação técnica prévia capaz de justificar a plausibilidade de impor a escolha destes itens como de MAIOR RELEVÂNCIA para o objeto da licitação,



além de excluir as cláusulas conflitantes e exigências ilegais que extrapolem ao previsto nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Nesta senda, é a esta manifestação para rogar pela reformulação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/1993, assim como ao previsto no entendimento do Tribunal de Contas da União.

Neste contexto, esclarece que o edital ora impugnado padece de vício de nulidade, tendo em vista o conflito entre as exigências acima do permissivo, tornando-as nulas, **passando assim a requerer a reformulação do edital, retirando assim as exigências que vão além do necessário aqui já expostas, pois afetam a isonomia e a competitividade.**

III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de tudo que foi minuciosamente exposto, e mais que dos autos constam, comprovando a boa-fé deste impugnante com o fito exclusivo de prezar pelo estrito cumprimento das normas legais e seus princípios, é a presente para REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer da presente impugnação, posto que plenamente cabível, tempestiva e regular, para que seja provida em todos seus termos aqui defendidos, determinando a imediata suspensão do certame marcado para ocorrer na data de 17/08/2021, às 09:00 horas, haja vista a necessidade de reformulação do instrumento convocatório com posterior republicação para:

b) Reformular o instrumento convocatório para garantir a ampliação da competitividade ao certame, passando a PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIOS, ou, em hipótese remota, acaso mantida a incertada decisão de vedar a participação de consórcios - o que não se acredita - que referida DECISÃO SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA;

c) Reformular o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista no Art. 37, XXI da CF/88 e na Lei nº 8.666/1993, excluindo as cláusulas e condições editalícias indevidas e restritivas, tal como explicitado no item II-B) desta peça.

d) Ao fim, atendido o postulado nas alíneas anteriores, em respeito ao prazo de 24 (vinte e quatro horas) que antecede a abertura do certame, que o instrumento convocatório seja republicado e conferido a reabertura de prazo para a continuidade da contratação, tal como dispõe o Art. 21, §4º da Lei 8.666/1993.

Termos em que, pede-se e espera deferimento.

São José-SC, 12 de agosto de 2021.


DANIEL LIMA RIBEIRO
SÓCIO - PROPRIETÁRIO
IDEALIZA - 04.626.006/0001-20

IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTE LTDA.

Daniel Lima Ribeiro
Sócio Administrador
CNPJ nº 04.626.006/0001-20

Comissão de Provas
319
DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
DANIEL LIMA RIBEIRO



DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
99062291133 SSPEC CE

CPF
650.313.883-20

DATA NASCIMENTO
29/06/1981

FILIAÇÃO
PAULO CESAR CARVALHO RIBEIRO
C
MARIA DO SOCORRO LIMA RIBEIRO
R0

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
015A3777819

VALIDADE
27/09/2025

Nº HABILITAÇÃO
29/12/2000

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1660377117



OBSERVAÇÕES
EAK A

Daniel Lima Ribeiro

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
03/10/2016

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48861665183
CE167151991

CEARÁ

DENATRAN

CONTRAN

1660377117

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

Solução **SERPRO** / DENATRAN



Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro)
 JUCESC)
 JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE
 PALHOÇA

18/814459-5



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
	2062	



REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81800001010533
 DBE analisado.
 Emitida em 17/12/2018 - V3

07 JAN. 2019

NOME: IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		039	1	Inscrição de Transferência de Sede de Outra UF

SÃO JOSÉ
 12/2/2018

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: DANIEL LIMA RIBEIRO

Assinatura: *Daniel Lima Ribeiro*

Telefone de contato: (21)992765221 processos@summus.cnt.br

PROCESSO JUDICIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

A decisão.

NÃO

NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

14/01/2019

Data

Elis Regina Petry
 Matrícula 800488
 Desfido Regiada da
 JUCESC em Palhoça
 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da

Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/01/2019

Arquivamento 42205856769 Protocolo 188144595 de 14/01/2019 NIRE 42205856769

Nome da empresa IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 150589480193041

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

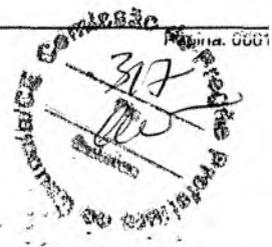
15/01/2019





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET
Página de Autenticação: 14D1.F075.CB5C.521D
Certidão gerada em 12/9/2018 15:19:04
PROTOCOLO SIARCO 18/448527-9

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA ME
NIRE 26.2.0237109-5
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 038 - TRANSFERENCIA DE SEDE PARA OUTRA UF

ASSINADO POR

Signature not verified

Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
COSTA:30679631401
Date: 2018.09.13 15:20:54 -0400
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMERCIO
Location: RECIFE-PE

AUTENTICIDADE 14D1.F075.CB5C.521D

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=14D1F075CB5C521D>

Recife, 12 de setembro de 2018

André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 042.108.094-97 - victor.rapriel@ufpe.br
Data do download - 13/09/2018 03:28:54
Codigo de Autenticação 14D1.F075.CB5C.521D
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticado <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=14D1F075CB5C521D>

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.2.0237109-5
Nº PROTOCOLO 18/448527-9 PROTOCOLADO 12/09/2018 15:34:00
Nº ARQUIVAMENTO 20180103279 ARQUIVADO 12/09/2018 15:19:04
EMPRESA IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA ME



Documento Assinado por meio digital conforme MP 2200-2 de 24/04/2001 - que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, no âmbito da Lei nº 11.266/2006 - Art. 2º



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/01/2019

Certifico o Registro em 14/01/2019

Arquivamento 42205856769 Protocolo 188144595 de 14/01/2019 NIRE 42205856769

Nome da empresa IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 150589480193041

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

JUCEPE

Ata de Assembleia

CLÁUSULA 5.ª - A sociedade tem como objetivo social, as seguintes atividades:
Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; limpeza em prédios e em domicílios; carga e descarga; serviços combinados para apoio a edifícios; serviços domésticos; fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; locação de mão-de-obra temporário; seleção e agenciamento de mão-de-obra; locação de transporte sem condutor; locação de automóveis sem condutor; locação de automóveis com motorista; agência de viagens; hotéis; serviços de reservas e outros serviços de turismo; serviços de arquitetura; serviços de engenharia; obras de alvenaria; serviços de pintura de edifícios; serviço especializado para construção; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos; aluguel de palcos, coberturas e banheiros químicos; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; serviços de alimentação para eventos, recepções e bufê; atividades de apoio à educação; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de artigos de armarinho; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de equipamentos para escritório; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; fabricação de produtos de limpeza e polimento; fabricação de embalagens de papel; fabricação de produtos de papel, para uso doméstico e higiênico sanitário; comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

CLÁUSULA 6.ª - O capital social é de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Reais), integralizado em moeda corrente Nacional, dividido em 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas, com valor unitário R\$ 1,00 (um Real), cada uma totalmente subscrito e integralizado pelo sócio da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTA(n.º)	VALOR(R\$)	PARTICIP.(%)
Daniel Lima Ribeiro	750.000	750.000,00	100,00
TOTAIS	750.000	750.000,00	100,00

CLÁUSULA 7.ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, porém, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (Artigo 1.052, da Lei n.º 10.406/02).

Parágrafo I: A sociedade que encontra-se UNIPESSOAL com Ato arquivado em na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, sob o protocolo 18/922738-9 em 26/04/2018, poderá prosseguir com apenas 01 (um) sócio pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na hipótese contida no artigo 1.033 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo II: O capital social poderá ser aumentado em qualquer tempo, com a criação de novas quotas;

Parágrafo III: Poderão ser admitidos na sociedade, a qualquer tempo, novos sócios.

[Assinatura]
2

Emanuel Benjamim dos Santos
Analista de Protocolo
Junta Comercial do Estado de Pernambuco



Documento disponibilizado n.º 042.108.004 07 - vetor rafael@cel.pern.br
Data - 12/8/2018 15:19:04
Código de Autenticação 14D1.F075.CB5D.524D
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/movtodochanceladigital.asp?com=14D1F1575CB5D524D>
Documento Assinado eletronicamente nº 20003, em 15/01/2019, às 15:19:04, pelo usuário Emanuel Benjamim dos Santos

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.2.021190-6
Nº PROTOCOLO 18/922738-9
Nº ARQUIVAMENTO 2018/922738-9
DATA 26/04/2018 15:19:04



IDEALIZA
SOLUCOES INTELIGENTES

Parágrafo IV: As quotas da sociedade são indivisíveis e inalienáveis, não podendo ser cedidas ou transferidas, sem o expresse consentimento por escrito dos sócios, cabendo em igualdade de condições, o direito de preferência na aquisição, tudo sob pena de nulidade de pleno direito.

CLÁUSULA 8.ª - A sociedade é administrada pelo sócio Daniel Lima Ribeiro, ao qual caberá representar a sociedade, ativa e passivamente, perante quaisquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, cabendo exclusivamente a este, assinar pela empresa, ficando para isso, investido de amplos e gerais poderes de administração, neles compreendidos os contidos nas cláusulas "ad negotia" e "ad iudicia et extra", podendo nomear procurador.

Parágrafo I: É expressamente proibido ao sócio, utilizar-se da sociedade em negócios estranhos ao fim social, empenhar no todo ou em parte, caucionar, afiançar, avalizar, abonar ou endossar, a qualquer título ou modo.

Parágrafo II: A movimentação bancária, no que tange a emissão, endosso e desconto de cheques ou títulos, será efetuada mediante assinatura do sócio administrador, podendo nomear procurador.

Parágrafo III: Toda e qualquer decisão, para todo e qualquer efeito, será decidido pela maioria do capital.

Parágrafo IV: Quando for o caso, a responsabilidade técnica da sociedade, será assumida por um profissional, devidamente habilitado nos órgãos competentes, que exercerá suas funções, conforme legislação.

Parágrafo V: O administrador **DECLARA**, sob as penas da Lei, que não estar condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (Artigo 1.011, Parágrafo I, da Lei n.º 10.406/02).

CLÁUSULA 9.ª - Os sócios que exercerem funções na sociedade perceberão, a título de "pró-labore", um valor mensal, fixado entre os mesmos, de acordo com a legislação.

CLÁUSULA 10.ª - A sociedade manterá os registros fiscais e contábeis exigidos por lei.

CLÁUSULA 11.ª - Todo dia 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano será levantado o balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção exata de suas quotas de capital.

Parágrafo I: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da sociedade, o total ou parte dos lucros apurados, terá destino que melhor convier à sociedade e no caso de verificar-se prejuízos, serão eles mantidos em conta especial, para serem cobertos no futuro.

Daniel
3

Emanuel Goy Petry Neto
Secretário-geral
Junta Comercial do Estado de Pernambuco



Documento disponibilizado em 04/01/2019 09:57 - victor.repinha@col.posto
Data - 12/9/2018 15:19:04
Código de Autenticação 3403F075C85G524B
Junta Comercial do Pernambuco
Autenticado em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodownload/autenticacao.asp?cd=14411-07524024110>

CHANCELA DIGITAL
NIRE 42205856769
Nº PROTOCOLO 188144595
Nº ARQUIVAMENTO 201844595
EMPRESA IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 14/01/2019
Arquivamento 42205856769 Protocolo 188144595 de 14/01/2019 NIRE 42205856769
Nome da empresa IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 150589480193041
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

15/01/2019

Comissão do Poder Judiciário
377
10000

SECRETARIA DE REGISTRO E
CERTIFICAÇÃO

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/09/2018
SOB Nº: 20188485279
Protocolo: 18/848527-9
Processo: 24 2 0277109 5
IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 042.100.004 07
Data - 12/9/2018 15:19:04
Codigo de Autenticação 1401.F075.CB5C.521D
Junta Comercial do Pernambuco
Autenticado em: <http://www.jucepe.pe.gov.br/movtoae/chanceladigital.asp?cd=1401F075CB5C521D>

CHANCELA DIGITAL
NRE 26.20271095
Nº PROTOCOLO 20188485279 PROTOCOLADO 12/09/2018 15:19:04
Nº ARQUIVAMENTO 20188485279 ARQUIVADO 12/09/2018 15:19:04
EMPRESA IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA ME



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 14/01/2019
Arquivamento 42205856769 Protocolo 188144595 de 14/01/2019 NIRE 42205856769
Nome da empresa IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 150589480193041
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

15/01/2019



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

RECIFE, 08 de outubro de 2018
Página: 001 / 002

CERTIDÃO SIMPLIFICADA VIA INTERNET
Código de Autenticação: 07D6.7075.BA31.5C1A
Certidão gerada em 02/10/2018 às 13:22:42
PROTOCOLO SIARCO 16085210-3

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA ME
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 26.2.0237109-5	CNPJ 04.626.006/0001-20	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 19/05/2017	Data de Início de Atividade 18/07/2001
---	----------------------------	--	---

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP):
RUA DOMINGOS PEDRO HERMES, 982, JARDIM FLORIANOPOLIS, SÃO JOSÉ, SC, 88.111-330

Objeto Social
INSTALACOES ELETRICAS/HIDRAULICAS E OUTRAS INSTALACOES EM CONSTRUÇÕES/COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO/LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS /SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS /CARGA E DESCARGA/SERVICOS DOMESTICOS/FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS /NLOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA/SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA/NLOCACAO DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR /NLOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM /NLOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA /AGENCIAS DE VIAGENS /HOTELS /SERVICOS DE RESERVAS E OUTROS SERVICOS DE TURISMO /SERVICOS DE ARQUITETURA/SERVICOS DE ENGENHARIA/OBRAS DE ALVENARIA/SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS /SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO/INSTALACAO DE PORTAS JANELAS TETOS DIVISORIAS E ARMARIOS SUBTIDOS /ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS/ALUGUEL DE PALCOS COBERTURAS BANHEIROS QUIMICOS/MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS TEMPORARIAS/SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS CONGRESSOS EXPOSITIVOS E FESTAS/SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE /ATIVIDADES DE APOIO A EDUCACAO/COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMESTICOS/COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ADMINISTRACAO/COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS/COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO/COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA/COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO /NFABRICACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DE EMBALAGENS DE PAPEL/NFABRICACAO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USO DOMESTICO E HIGIENICO SANITARIO/COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO /NPREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Capital: R\$ 750.000,00 SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS Capital Integralizado: R\$ 750.000,00 SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) MICROEMPRESA	Prazo de duração Indeterminado.
--	---	--

Sócios/Participação no Capital, Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato	Término do Mandato
Nome/CPF ou CNPJ DANIEL LIMA RIBEIRO 650.913.883-20	Participação no Capital: 750.000,00 Espécie de Sócio: ADMINISTRADOR Administrador: SIM

Último Arquivamento Data: 12/09/2018 Ato: ALTERAÇÃO Evento(s): TRANSFERENCIA DE SEDE PARA OUTRA UF	Situação: TRANSFERIDA PARA OUTRA UF Status: SEM STATUS.
---	--

Observações:

Recife, 08 de outubro de 2018

André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral

JUCEPE Documento disponibilizado a Usuário não autenticado. Em 8/10/2018 12:23:33
Código de Autenticação: 07D6.7075.BA31.5C1A
Junta Comercial do Pernambuco
Acesso: <http://www.jucepe.pe.gov.br> para verificar a autenticidade
Documento assinado por meio eletrônico conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em 15/05/2017

Signature Not Verified
Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA, 30679631431
Date: 2018.10.08 12:23:33 -0500
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMERCIO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 14/01/2019
Arquivamento 42205856769 Protocolo 188144595 de 14/01/2019 NIRE 42205856769
Nome da empresa IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 150589480193041
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

15/01/2019



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

Contrato de Registro
374
08/30/2018
Página: 002 / 002

Continuação

CERTIDÃO SIMPLIFICADA VIA INTERNET
Código de Autenticação 07D6.7075.BA31.5C1A
Certidão gerada em 02/10/2018 às 13:22:42
PROTOCOLO SIARCO 18/033210-3

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial
IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA ME
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ
26.2.0237109-5	04.628.006/0001-20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recife, 08 de outubro de 2018

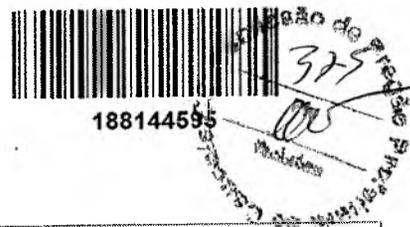
André Ayres Bezerra da Costa
André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral

JUCEPE Documento disponibilizado a: Usuário não autenticado
Em 04/10/2019 13:23:33
Código de Autenticação 07D6.7075.BA31.5C1A
Junta Comercial do Pernambuco
Acesso: <http://www.jucepe.pe.gov.br/> para verificar a autenticidade
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/04/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.O. nº 32 de 17/08/2001 - Art.2º



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 14/01/2019
Arquivamento 42205856769 Protocolo 188144595 de 14/01/2019 NIRE 42205856769
Nome da empresa IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 150589480193041
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

15/01/2019



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
PROTOCOLO	188144595 - 14/01/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	039 - INSCRICAO DE TRANSFERENCIA DE SEDE DE OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42205856769
CNPJ 04.626.006/0001-20
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/01/2019
SOB N: 42205856769



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/01/2019

Certifico o Registro em 14/01/2019

Arquivamento 42205856769 Protocolo 188144595 de 14/01/2019 NIRE 42205856769

Nome da empresa IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 150589480193041

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;